



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

mfc

PROCESSO Nº 10945-002881/90-35

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 114.208

Recorrente: PANAMERICANA TRANSPORTES SRL

Recorrid: DRF - Foz do Iguaçu - PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-526

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à DRF-Santos através da repartição de origem, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Brasília-DF., em 24 de setembro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

DALTON MIRANDA
DALTON MIRANDA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Sandra Maria Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 114.208 - RESOLUCAO N. 303-526
 RECORRENTE : PANAMERICANA TRANSPORTES SRL
 RECORIDA : DRF - Foz do Iguacu - PR
 RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi notificada a recolher o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, em virtude de ter sido constatada a falta de todas as mercadorias, ou seja, 3.200 unidades de rádio-gravador, marca International, do Container MDLU-230.249/5, referente a DTA n. 06594 de 27/08/90.

Pela Notificação de Lançamento, a responsabilidade cabe ao transportador nos termos do artigo 60, parágrafo único do D.L. 37/66, regulamentado pelo artigo 487, parágrafo primeiro, inciso VI do R.A. foram aplicadas as multas previstas no artigo 521, II, do R.A. e artigo 29, inciso I do RIPI.

Em impugnação tempestiva (fls. 30 a 41), o procurador da empresa alega em síntese:

- que não teve participação no evento danoso, sendo também vítima de trama comercial e criminosa;

- que a Panamericana Transportes SRL tão somente procedeu a contratação do veículo transportador através da firma "ATA" com sede em Santos-SP, e cujo veículo transportador é de propriedade de terceiros, tendo como destino final, o Paraguai, cidade Del Leste;

- que a firma "ATA" entregou o produto importado com o lacre de origem, sem qualquer amostra de danos, violação ao segredo, ou rupturas que evidenciasse indícios de atos criminosos ou fraudulentos;

- que a inocência e a isenção de sua responsabilidade é cristalina e palpável, pois em 07/09/90, o jornal "A Tribuna" de Santos relata a apreensão de grande quantidade de mercadorias num depósito da firma "ZEUS", as quais foram furtadas dos aludidos containers;

- que no direito a culpa é que origina a responsabilidade, compreendendo como culpa a ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, causando violação de direito e prejuízo à outrem;

- que é mister que a lei estabeleça que tais ou quais as infrações caracterizam dano ao erário;

- que o Decreto-lei 37/66 define o titular da ilicitude penal que no caso não ocorreu;

- que a autuação é ilegal e injusta, pois o lançamento tributário não se assenta em fatos, mas tem como base mera apresunção;

- que a Transportes Panamericana SRL tinha como certo de que a mercadoria constante no container, tinha a mesma quantidade relacionada no conhecimento de carga;

- que a fraude fiscal deve ser imputada aos seus legítimos infratores, ou seja, ao sistema de descarga do Porto de Santos e ao condutor do caminhão ou a quem for comprovada a responsabilidade.

Já a transportadora vem expor o seguinte:

- relativamente ao I.L. lançado, pede a exclusão de sua responsabilidade, haja vista a prova material, fornecida pelo próprio processo, que caracteriza "caso fortuito";

- quanto ao lançamento do I.P.I., o mesmo não incide em extravio de mercadorias, pois o fato gerador é o desembaraço da mercadoria;

- quanto a multa, a mesma não cabe, haja vista a denúncia espontânea efetuada junto a Polícia Federal de Santos pela ATA Comércio Exterior Ltda.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência com base nos seguintes consideranda que leio em sessão (fls. 99 e 100).

Em recurso tempestivo o contribuinte alega em síntese:

- que a mercadoria, procedente de Hong-Kong, com destino ao porto de Santos, em trânsito para o Paraguai, desembarcou com lacre de origem intacto;

- que o container chegou em Foz do Iguaçu dentro do prazo (84 horas) também com todos os lacres intactos;

- que, mesmo assim a autoridade fazendária de Foz do Iguaçu não hesitou em atribuir ao transportador/recorrente a responsabilidade pelo furto praticado, cuja mercadoria foi substituída por sacos contendo areia e pedra britada;

- que Agentes da Polícia Federal localizaram 2.783 rádio-gravadores dos 3.200 importados, sendo: 2087 unidades apreendidas na cidade de Santos - SP e 696 unidades em São Paulo, faltando ainda a serem localizadas 417 unidades da referida mercadoria;

- que, abertos os inquéritos policiais, possibilitou a GALAXY IMPOR EXPORT, estabelecida na Ciudad del Este-Paraguai, pleitear perante o Juízo Federal a restituição da mercadoria;

- que o Juiz de Direito da Terceira Vara da Justiça Federal de Santos, reconhecendo a legitimidade do pedido de restituição, ordenou a liberação de 2.087 rádio-gravadores em favor da empresa importadora;

- que idêntico procedimento encontra-se em tramitação perante a primeira Vara de Justiça Federal de São Paulo para recuperar os 696 rádio-gravadores;

- que diante das provas verifica-se que a empresa importadora foi vítima de ação delituosa, tanto quanto a própria transportadora/recorrente;

- que a Justiça Pública visa apurar receptação de contrabando sem qualquer envolvimento da transportadora e seus prepostos;

- que ficou patente que o furto ocorreu quando a mercadoria ainda se encontrava fora da custódia da empresa transportadora/recorrente, que entregou o container no destino com os lacres intactos;

- que pretende a recorrente continuar impugnando o lançamento sobre os 417 unidades faltantes, caso o Conselho de Contribuinte assim entenda;

- que as mercadorias estavam em trânsito aduaneiro pelo território nacional, com destino ao Paraguai, com amparo no disposto no Decreto n. 50.259-A, de 28/01/61;

Rec.: 114.208

Res.: 303-526

- que a mercadoria furtada nao pode ser considerada como importada pelo Brasil. Destinava-se a outro pais-Paraguai, com Alfândega e leis próprias;

- que, em hipótese alguma, a Fazenda Nacional pode exigir mais sobre tributos que claramente nao lhe sao devidos.

Após o julgamento de primeira instância outro fato veio a ocorrer relacionado com o presente processo, a seguir descrevo:

Em 04 de setembro de 1991 o Juiz Federal Pedro Paulo Lazarano Neto mandou o Delegado da Receita Federal em Santos liberar os 2.087 rádios-gravadores, apreendidos nos autos do processo, a empresa Galaxy Import. Export.

E o relatório.

Rec.: 114.208
Res.: 303-526

V O T O

As fls. 112, o Juiz Federal de Santos autorizou a Delegacia da Receita Federal em Santos a promover a devolução de 2.087 rádios-gravadores ao importador paraguaio GALAXY IMPORT. EXPORT.

Não consta do processo nenhuma comprovação de que esta liberação tenha sido efetivada por parte da DRF/Santos.

Pelo exposto, converto o presente processo em diligência à DRF/Santos, por intermédio da repartição de origem, para que aquela Unidade da Receita Federal informe se foi concluído o trânsito aduaneiro e se a autorização judicial foi cumprida nos termos determinados.

Solicito, também, que informe se foram recuperados e qual o destino dado aos 1.113 rádios-gravadores restantes, fazendo, se necessário, a devida consulta à DRF-São Paulo.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora